DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeada através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da empresa **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (habilitada no **lote 01**), referente ao Pregão Eletrônico **nº 072/2021/SES/MT**, processo nº 426462/2021, cujo objeto consiste: *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB DEMANDA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) A SER APLICADO NA FORMA ESTABELECIDA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI (DESONERADA) VIGENTES, NAS EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ACRESCIDO DO BDI, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."*

I.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 19/11/2021, na plataforma COMPRASNET ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou HABILITADA a empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA** no lote 01, que fora INABILITADA em razão de deferimento do Recurso.

Desse modo, fora convocada a próxima classificada a licitante **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** que foi habilitada pela área técnica.

Abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto o recurso pela Licitante **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a sua INABILITAÇÃO o que foi aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente apresentou as suas razões contra a sua inabilitação e ainda contra a habilitação da recorrida no que tange a comprovação de exequibilidade da proposta, que aduz aos fatos descritos na integra abaixo:

> *"EXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL E O PODER DEVER DE REPARÁ-LO.*
> *O Prazo de recurso foi aberto a partir da aceitação e habilitação da empresa HABIT contudo antes mesmo deste evento no lote 1 foi observado vício na decisão que rejeitou a proposta da empresa Red Tech.*
> *Como é sabido que não há coisa julgada administrativa e mediante um vício sanável a administração pode reaver seus atos a fim de cumprir a legalidade,*

vamos demonstrar o quanto foi equivocada a decisão que desclassificou a Red Tech e a partir deste ponto todos os atos em frente ficam contaminados pelos equívocos cometidos.

É oportuno lembramos sobre o princípio da auto tutela no qual a Administração exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Vejamos Lei n.º 9.784/99:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe:

"Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

Ademais, as Súmulas nos 346, emanada do Supremo Tribunal Federal, representativa da uniformidade dos seus
julgados, já previa:

"Súmula - STF

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos

II.II – DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RED TECH.

Com o curso do certame empresas que estavam na classificação inicial a frente da Red Tech foram sendo desclassificadas.

Assim a Red Tech foi convocada no dia 04/01/2022 para apresentar sua proposta de preços reajustada.

No mesmo dia houve recusa da proposta as 15:59:34, conforme pode ser consultado na ata complementar nº 2 Na manifestação da Pregoeira o motivo da recusa não estabelece sintonia com os reais fatos.

Vejamos o que fora descrito como o motivo de recusa:

"Proposta não foi aceita pela área técnica e a licitante já havia optado pela participação no lote 2"

Acontece que neste momento a empresa já teve tolhida sua participação no lote 2 e desta forma não há nenhum impeditivo de participar da disputa referente ao lote 1

No que concerne ao parecer, notamos que com base no item 10.5, in fine a parecerista inviabiliza a participação da Red Tech.

Acredita a parecerista que a empresa a recorrente vinculou sua proposta a proposta da concorrente.

Quanto a este ponto ponderamos que o prazo estipulado pela pregoeira não era possível refazer todos os orçamentos para o Lote 1 a fim de comprovar a exequibilidade.

Além do mais a interpretação de que a Red Tech buscou vínculo com proposta de outro A Red Tech só requereu que a Administração reconhecesse os preços apresentados como exequíveis pois já são de conhecimento do Administrador que desconto de 23,10 % é exequível para lotes de cidades do interior.

Assim de forma lógica conclui-se que o desconto menor ofertado pela Red Tech seja perfeitamente exequível.

É evidente que o Parecer em sua análise foi extremamente restritiva e considerou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório acima de todos os outros, não considerou o princípio da razoabilidade e
proporcionalidade.

A licitação não pode ser um fim em si mesmo, este processo público tem objetivos muito claros que é a perseguição do melhor preço.

Já existe dentro deste certame uma VERDADE REAL, UMA CONTA DE CORTE já provada que é de 23,10% de desconto.

Apesar de a Parecerista insistir que a empresa deveria mandar orçamentos de mercado para comprovar a exequibilidade a Administração já tem CIENCIA E JÁ ACEITOU que o patamar de desconto proposto pela Red Tech é exequível.
A economicidade e a razoabilidade no caso em tela acabam por ser mais relevante proporcionalmente a letra fria do edital, pois o objetivo que se perseguia, qual seja, a prova de exequibilidade, já fora atingida dentro deste processo.
III – DA EXEQUIBILIDADE GERAL DO PREGÃO.
Neste momento a Pregoeira já aceitou e habilitou a HABIT para os grupos 3 e 5 com um desconto de 23,10%
O percentual de 23,10% é completamente exequível, é de domínio público a informação.
A Red Tech foi a empresa que ofertou desconto para o item 1 de 23,10% ou seja mesmo percentual já aceito neste certame.
A Red Tech comprovou sua exequibilidade, mas de forma lógica nem precisaria, pois a Administração tem que perseguir o MELHOR PREÇO, a licitação por meio da regras que são publicadas nos editais e termos de referência não são um fim em si mesmo.
Se a Administração consegue enxergar por meio de orçamentos que os preços propostos são exequíveis é óbvio que são exequíveis para todos, independentemente de quem fez a prova.
Nossa abordagem é no sentido de chamar a reflexão ao princípio da razoabilidade. O administrador público por meio dos autos já tem conhecimento da VERDADE REAL que é a exequibilidade das proposta que ofertaram 23,10% de desconto.
Assim, não faz o mínimo sentido desclassificar uma empresa que venceu o lote 1, (a) que possui os mesmos itens do lote 3 e 5 e, (b) que utilizou a mesma técnica de desconto linear sobre todos os itens da planilha.
O âmago da questão é COMO PODE SER EXEQUÍVEL A PROPOSTA DA HABIT COM DESCONTO DE 23,10% EM ITENS SIMILARES E O DA RED TECH COM DESCONTO DE 23,10% SER INEXEQUÍVEL? É EXATAMENTE IGUAL. O FORNECEDOR VENDE MATERIAL PARA HABIT E NÃO VENDERIA PARA RED TECH ?
Os 10 itens que são utilizados como amostragem sobre exequibilidade é apenas um recorte da tabela sinapi que possui mais de 5.200 itens.
Assim não pode ser rígida a interpretação desta exigência editalícia. Em um contexto geral, a prova de exequibilidade em 10 itens não podem representar meio de prova para os mais de 5 MIL da tabela sinapi que podem utilizados pela administração durante o contrato.
Não temos dúvidas que a apreciação desta matéria junto ao poder judiciário, ao Minstério Público ou a corte de contas do estado esses órgãos não iriam aceitar estas discrepâncias.
Lotes no interior onde o custo de obra é maior em razão da dificuldade de insumos tem preços mais baixos do que da capital. Se é possível executar no interior, na capital e região metropolitana é possível também, ainda mais diante de um valor maior.
II.IV – DA IMPOSSÍVEL ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA HABIT
Nas decisões sobre o lote 1 até o momento, ficou demonstrado que a evolução do certame chegou ao ponto de convocar a empresa Habit estão eivadas de vícios.
Desta forma não cabe agora a tentativa de impugnação da empresa, pois a HABIT não era nem para ter sido convocada a reajustar sua proposta."
I

III. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar a Recorrida apresentou suas razões, sendo descrito abaixo os trechos mais relevantes :

OS APONTAMENTOS DA LICITANTE EM RECURSOS E DA 4.1.A LICITANTE RECLAMANTE: RED TECH – PONTUOU 9 ALGEGAÇÕES OS QUAIS RESPONDEREMOS A SEGUIR:

LICITANTE: RED TECH – ALEGAÇÃO 1 - DISSE QUE A APROVAÇÃO DA HABIT ESTÁ COM VÍCIOS DE ERROS E QUE O DEFERIMENTO FOI UM EQUÍVOCO;

RESPOSTA EM CONTRA RAZÃO DA LICITANTE: HABIT CONSTRUÇÕES - A ALEGAÇÃO 1 – ENTENDEMOS QUE NÃO SE TRATA DE UM EQUÍVOCO, POIS SERIA AUTORIDADE SUPERIOR, SR.A PREGOEIRA E EQUIPE, PODE AFERIR A SITUAÇÃO DE CADA PROPOSTA SE ESTÁ DE ACORDO COM O EDITAL E REGRAS, O QUE DE FATO, NÃO SE ATENTOU A LICITANTE RED TECH AO ITEM 7.6 DO EDITAL, DESCONSIDERANDO-O E INDUZINDO A A EQUIPE, TÉCNICA DA CPL A ACEITAR O INACEITÁVEL: ORÇAMENTOS DE MERCADO COM COTAÇÕES DE OUTRA LICITANTE, FERINDO O PRINCÍPIO DA ÉTICA E EFICIÊNCIA, POIS SE QUER TEVE A AUTORIZAÇÃO DE USO PELA LICITANTE VENCEDORA DOS ITENS/LOTES 3 E 5.

(...)

ALEGAÇÃO 3 – A LICITANTE RED TECH NÃO CONCORDOU COM O FATO DO "NÃO ACEITE PELA EQUIPE TÉCNICA" POR TER FEITO USO DE "TODOS OS ORÇAMENTOS EM NOME DA LICITANTE HABIT CONSTRUÇÕES" SE EXPRESSANDO A EQUIPE TÉCNICA COMO "UM VÍNCULO DEPENDENTE DE PROPOSTA";

RESPOSTA EM CONTRA RAZÃO DA LICITANTE: HABIT CONSTRUÇÕES - A ALEGAÇÃO 3 – O FATO DA LICITANTE REDTECH TER "COPIADO TODOS OS ARQUIVOS – TAIS COMO PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS – VALOR DA PROPOSTA – ORÇAMENTOS DE MERCADO DA LICITANTE HABIT CONSTRUÇÕES" – PORÉM; VALE LEMBRAR QUE A LICITANTE RED TECH TEVE O MESMO TEMPO QUE TODAS AS DEMAIS LICITANTES QUE SE DEMONSTRARAM CAPAZES. NÃO USAR "O TEMPO" DE FORMA CORRETA, AGINDO DE FORMA IMPULSIVA, EXPOS FALHAS DA LICITANTE QUANTO A SUA EXPERTISE, ORGANIZAÇÃO, FALTA DE TÉCNICA E PROFISSIONALISMO; QUALIDADES ESPERADAS POR UM LICITANTE APTO. EXEMPLO DE FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA NA PRÁTICA: A LICITANTE RED TECH IMPULSIVAMENTE OFERTOU O DESCONTO SEM FAZER A CONTA [OFERTANDO EM CHAT DE NEGOCIAÇÃO COM A SRA. PREGOEIRA O PERCENTUAL DE: 20,11%] – APÓS O PERÍODO FORNECIDO PARA A LICITANTE "READEQUAR A SUA PROPOSTA DE PREÇOS PARA O VALOR INDICADO" VEM A SURPRESA, QUE A LICITANTE DESPREPARADA SIMPLESMENTE COPIOU E COLOU OS ARQUIVOS DA LICITANTE PREPARADA E HABILITADA: HABIT CONSTRUÇÕES – O QUE DEMOSTROU PARA A EQUIPE TÉCNICA, QUE A LICITANTE RED TECH SE QUER ESTUDOU UMA TÉCNICA; E AGIU DE FORMA "IMPULSIVA" PORQUE NÃO ESTAVA PREPARADA PARA LIDAR COM O CERTAME LICITATÓRIO DO NÍVEL REQUERIDO, E; NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM SUA GESTÃO TÉCNICA "DE COPIAR E COLAR", TENDO QUE "DEPENDER DE OUTREM" PARA VER SE SAIRIA BEM NA LICITAÇÃO;

RED TECH – ALEGAÇÃO 4 - DISSE QUE NÃO ERA POSSÍVEL REFAZER TODOS OS ORÇAMENTOS EM TEMPO HÁBIL PARA COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE;

RESPOSTA DA LICITANTE: HABIT CONSTRUÇÕES - A ALEGAÇÃO 4 – DA ALEGAÇÃO DA LICITANTE RED TECH, MAIS UMA VEZ

DEMONSTROU DESPREPARO DA LICITANTE PARA A LICITAÇÃO REQUERIDA; VEJAMOS: QUE A LICITANTE RED TECH – NÃO TEVE TEMPO HÁBIL – VEJAMOS; TODAS AS LICITANTES, TIVERAM TEMPO HÁBIL PARA LIDAR COM AS SOLICITAÇÕES DO EDITAL, OBSERVAMOS QUE VÁRIAS LICITANTES SE ATENTARAM A FAZER SUAS COTAÇÕES E ORÇAMENTOS, NA FORMA INDIVIDUAL, COERENTE, RESPEITOSA, CORRESPONDENTE A CADA ASPECTO PARTICULAR DE CADA LICITANTE, FAZENDO USO DE SEUS DADOS, SENDO A PROPOSTA INDIVIDUAL, SITUAÇÃO, PARA QUE AUMENTASSE O PODER DE DESCONTO CONFORME O ITEM 7.6.2 DO EDITAL, SENDO A PROPOSTA "DEVE-RIA" SER DE FORMA "INDEPENDENTE DE OUTRA LICITANTE". RESTA CLARO QUE, A LICITANTE RED TECH NA AFIRMATIVA, DEIXOU DE TOMAR PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS, E SUSTENTOU O "QUE CHAMOU DE MELHOR DESCONTO" A TÉCNICA DE OUTRA, SENDO PORTANTO "DEPENDENTE", COM BASE NA COTAÇÃO E ORÇAMENTO NOMINAL EM NOME DE OUTRA EMPRESA, OU SEJA "HABIT". A ALEGAÇÃO QUE O DOCUMENTO É "PUBLICO" QUANTO NA VERDADE É "PESSOAL, PERSONALISTICO, COM DADOS E CARACTERÍSTICAS DO COTADOR" NÃO SE TRATA DE UM DOCUMENTO "ACHADO NA INTERNET" OU EM OUTRA CONCORRÊNCIA, O QUE TAMBÉM SERIA UM ERRO. A LICITANTE, SE QUER FEZ COTAÇÕES A CONTENTO, COPIANDO E COLANDO ORÇAMENTO DE INTERNET, SEM NEXO SEM DADOS DE FORNECEDOR, O QUE NÃO FORA ACEITO PELA ÁREA TÉCNICA DA LICITAÇÃO. A LICITANTE, EMBORA DECLARA QUE TEVE POUCO TEMPO HÁBIL, TEVE O TEMPO DE DESDE QUE O EDITAL FOI PUBLICADO, ATÉ A DATA DA CONVOCAÇÃO, NÃO SE TRATA DE TER APENAS: 02:00 (DUAS HORAS) PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO. A LICITANTE, TAMBÉM TEVE O TEMPO DE OBSERVAR OS RECURSOS, AS CONTRARRAZÕES, O PERÍODO DE ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR, OU SEJA, VEJAMOS QUANTO TEMPO TEVE A LICITANTE, QUE TAMBÉM CONCORRIA EM OUTROS LOTES, E NÃO SE ATENTOU, NÃO CUIDOU DE TOMAR MEDIDAS QUE COMPROVASSE A SUA EXEQUIBILIDADE.

RED TECH – ALEGAÇÃO 6 - DISSE QUE EXISTE UMA VERDADE REAL QUE A CONTA DE 23,10% BATE, OU SEJA NÃO CONSEGUIU ÊXITO COM O DESCONTO QUE OFERTOU 20,11% - DEMONSTRANDO ATO IMPULSIVO NO SEU LANCE 20,11% E ADMISSÃO DE FALTA DE TÉCNICA E EFICIÊNCIA; DISSE QUE POR OFERTAR A RED TECH O MESMO DESCONTO DA HABIT ORA CLASSIFICADA NOS ITENS 3 E 5, COM 23,10% TERIA A EQUIPE TÉCNICA DESTA LICITAÇÃO O "DEVER" DE ACEITAR A CÓPIA DA "PLANILHA E DOCUMENTOS" DA COTAÇÃO – QUE SE QUER ERAM SUAS – E DEVERIAM A AUTORIDADE SUPERIOR TAMBÉM TÊ-LA APROVADO COMO, "A MELHOR PROPOSTA OU, MELHOR TÉCNICA"

RESPOSTA DA LICITANTE: HABIT CONSTRUÇÕES - A ALEGAÇÃO 6 – DE FATO! SEM COMENTÁRIOS!!! A CONTA 23,10% BATE, SIM, ESTUDAMOS ELA ESTAMOS DE ACORDO, PORQUE A LICITANTE HABIT CONSTRUÇÕES, SOUBE FAZER A CONTA! O QUE NÃO FEZ A LICITANTE RED TECH COM SEU "MELHOR DESCONTO OFERTADO DE 20,11% PARA O ITEM/LOTE 01 [UM]; JÁ A LICITANTE HABIT, FEZ CONTAS, E SEGUIU O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. A LICITANTE REDTECH SE QUER, TEVE O TRABALHO DE ELABORAR A SUA PROPRÍA PROPOSTA E PLANILHA, ENQUANTO TEVE TEMPO "MAIS QUE NECESSÁRIO"; E TENTANDO SE ESCORAR NA PROPOSTA PREÇO DA LICITANTE HABIT, ORA BEM ELABORADA POR EQUIPE TÉCNICA DE LICITANTE INDEPENDENTE, A LICITANTE RED TECH SIMPLESMENTE ACHOU QUE COPIAR E COLAR, SE CHAMA TÉCNICA. INADMISSÍVEL, SEM MAIS DELONGA NESSE ASSUNTO!

RED TECH – ALEGAÇÃO 7 - QUESTIONOU SE OS MESMOS FORNECEDORES DE MATERIAIS PARA A HABIT NÃO PODERIA VENDER PARA A REDTECH?

RESPOSTA DA LICITANTE: HABIT CONSTRUÇÕES - A ALEGAÇÃO 7 – SIM – A LICITANTE PODERÁ COMPRAR ONDE DESEJAR ACHAR NECESSÁRIO, ENTRETANTO, PODERIA TER FEITO SUAS COTAÇÕES, DE FORMA INDEPENDENTE, E ISSO, MESMO QUE COTASSE NOS MESMOS FORNECEDORES.

RED TECH – ALEGAÇÃO 8 - BUSCOU POR MEIO DO RECURSO ESGOTAR VIA ADMINISTRATIVO, PARA FAZER VALER A LEI, OU SUA VONTADE, QUERER POR OUTRAS VIAS SE NÃO ACEITO O RECURSO DA REDTECH E ´POR FIM" FINALIZOU DIZENDO QUE SE A LICITANTE NÃO FOR "ATENDIDO O PEDIDO VAI LEVAR PARA ÓRGÃOS SUPERIORES".

RESPOSTA DA LICITANTE: HABIT CONSTRUÇÕES - A ALEGAÇÃO 8 – CONFIAMOS QUE A EQUIPE TÉCNICA E SRA. PREGOEIRA TEM PRESTADO OS SERVIÇOS COM EXECELENTE TÉCNICA E APEGO AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA LEI DAS LICITAÇÕES E EDITAL, CONFIAMOS NO TRABALHO DO PROFISSIONAL, MORAL E ÉTICO DESTA CPL E AUTORIDADE SUPERIOR EM DECIDIR O QUE É MELHOR PARA A LICITAÇÃO. ATRASAR OU FRUSTRAR A LICITAÇÃO, QUAL A POPULAÇÃO DEPENDE DESTE CERTAME, SÓ TRARIA MAIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO E SAÚDE PÚBLICA, ENTENDEMOS QUE, TEMPO AGORA - É VIDA.

4.2 RESPOSTA DA RECORRENTE HABIT AOS 09 [nove] ITENS DA LICITANTE RECLAMANTE:
RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA
A LICITANTE: HABIT CONSTRUÇÕES; SEGUIU O EDITAL, NOS TERMOS DO ITEM 11 DO TR-TERMO DE REFERENCIA – ANEXO AO EDITAL, ONDE VERIFICAMOS QUE OS ITENS [3 A 6] ACIMA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE TERCEIRIZAÇÃO, E SENDO PORTANTO "OBRIGATÓRIO FAZER AS LICITANTE O – REGISTRO EM CTPS" – SENDO OS PRESTADORES DE SERVIÇOS: MENSALISTAS – CITAMOS O EDITAL:

RESPOSTA DA LICITANTE HABIT as PONTUAÇÕES DA LICITANTE REDTECH EM RECURSO
O OBJETIVO DO CERTAME É PARA A MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, REFORMAS, INSTALAÇÕES, E ATIVIDADES ESSENCIAIS A VIDA E SAÚDE HUMANA, PRINCIPALMENTE EM FACE DO PERÍODO PANDÊMICO DEVIDO A DOENÇA COVID-19, E DEMAIS VARIANTES, COMPLICAÇÕES A SAÚDE PÚBLICA, SENDO ESTA LICITAÇÃO ESSENCIAL COM CARÁTER EMERGENCIAL PELA SITUAÇÃO REAL; E, EM RESPOSTA AOS APONTAMENTOS DA LICITANTE RED TECH, PONTUAMOS QUE:
5. TERMOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS
TEMOS PORTANTO, UMA MERA CONVENIÊNCIA DE ARGUMENTOS DA LICITANTES DESESPERADA, NÃO DEVE SER MOTIVO DE APRECIAÇÃO POR ESTA EQUIPE. A DECISÃO DA SENHORA PREGOEIRA, NO CERTAME EDITAL Nº 72-2021. VERIFICA-SE QUE HÁ SIM EXEQUIBILIDADE PARA AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA REQUERENTE ORA HABILITADA, DEVE SER MANTIDA INABILITANDO A LICITANTE REDTECH.
CONTUDO, ILUSTRES JULGADORES, NÃO PODE A RECORRIDA SER ONERADA EM APRESENTAR SEUS SEGREDOS DE MERCADO E CONTATOS COMERCIAIS COM FINS ÚNICOS DE SATISFAZER A DESÍDIA DA RECORRENTE QUE DE FATO NADA TEM A ALEGAR COM ESTE RECURSO. A LICITANTE HABIT CONSTRUÇÕES, NÃO

TEM OBRIGAÇÕES COM A LICITANTE CONCORRENTE, EM FAZER ORÇAMENTOS E COTAÇÕES.

EM REALIDADE NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO, OU AOS DEMAIS LICITANTES IMISCUÍREM-SE NA GESTÃO DESTA CONTRARRAZOANTE QUE SOMENTE À ESTA CPL RESPONDE. ENTENDEMOS QUE ASSUMIR O DIVERSO SERIA INDEVIDAMENTE SUPERONERAR TANTO AOS LICITANTES QUANTO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO; COMO TAMBÉM PREJUDICAR A LIVRE CONCORRÊNCIA COM A REVELAÇÃO DE SEGREDOS DE MERCADO DE CADA ATUANTE.

IV-DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente trataremos da afirmação realizada pela Recorrente quanto a desclassificação de sua proposta para o Lote 01, "*Vejamos o que fora descrito como o motivo de recusa: "Proposta não foi aceita pela área técnica e a licitante já havia optado pela participação no lote 2"*

Vamos aos fatos ocorridos durante o certame, a Recorrida foi a primeira classificada para o Lote 01,02 e 04, no entanto, comprovou a habilitação exigida no item 11.7.7 apenas para um lote, tendo optado pelo Lote 02. Assim fora convocada a segunda colocada a Licitante SOLUMINAR, sendo a mesma INABILITADA após fase recursal, por apresentar divergência na planilha de contratos formalizados estabelecido no item 11.7.6.5.1.

Desse modo, voltamos a fase para o lote para convocação das licitantes remanescentes, assim o sistema abriu prazo para a licitante MIKASA, ofertar lance de desempate por estar classificada com ME e EPP, que optou por não ofertar. Automaticamente fora convocada a Licitante RED, que ofertou o lance e sagrou-se classificada.

Vale esclarecer que embora o sistema automaticamente a convocou, esta Pregoeira não recusou a proposta apenas fez uma observação quanto ao fato, que caso a proposta da mesma fosse aceita pela área técnica poderia ser objeto de questionamento , evento este que não aconteceu.

A proposta fora desclassificada pela área técnica, conforme os itens 7.5, 7.6 e 7.6.11 da Clausula Sétima – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, do Edital, descrita abaixo, e que fora aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, e de ciência de todos os licitantes.

> *7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no* ***Anexo IV (do Edital)****, 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do* ***Anexo IV (do Edital)*** *deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01.*

> *7.6A equipe Técnica avaliará a planilha demonstrativa fornecida pela Empresa (conforme Anexo IV do Edital) e, em encontrando alguma inviabilidade de execução em pelo menos 01 dos 10 Serviços apresentados (compararemos os valores apresentados com cotações, no mercado do Estado de MT, de fornecedores para CNPJ, além da composição de custos para os profissionais que compõe os 10 serviços planilhados – referência para o Estado de MT), desclassificará a empresa proponente, chamando a empresa subsequente.*
>
> *7.6.1.1Em razão da dificuldade no preenchimento da planilha constante do **Anexo IV (do Edital)**, compararemos os valores apresentados para os profissionais com o piso salarial especificado na convenção coletiva anterior (comparado a uma atualização), quando o "Site" SINDUSCON MATO GROSSO (trabalhadores da construção civil) disponibilizar uma atualização com data de até 05 dias corridos da data prevista para o Pregão Eletrônico.*

Assim conforme Parecer técnico em anexo a Recorrente, utilizou cotação de outra licitante, deixando de fornecer para os 10(dez) itens exigidos, tendo sua proposta desclassificada por não atender ao Edital.

Atentando para o princípio da vinculação ao edital, que assegura aos licitantes os seus direitos. Cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Salientamos mais uma vez, que o edital e suas cláusulas, foram aprovados pela Procuradoria Geral do Estado, não recebeu nenhuma impugnação, sendo aceita por todos os Licitantes suas condições, uma vez que o mesmo poderia ter sido impugnado por qualquer pessoa, conforme item 23.1 abaixo copiado:

> *23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado diretamente na Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas;*

É imperioso destacar que esta Pregoeira atuou como condutora do certame, e suas decisões foram pautadas pela Legislação e jurisprudência vigente, optando sempre pela competitividade e obtenção da melhor proposta para Administração Pública, sendo que a decisão quanto a aceitabilidade da Proposta é de competência da área técnica conforme itens 7.6 e 7.6.11.

Pelo exposto**, e principalmente assegurada pelo Parecer Técnico em anexo que é conclusivo, conforme itens 7.6 e 7.6.11 e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório julgo**

improcedente o presente recurso, **e mantenho a decisão quanto a habilitação da** Licitante **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, e mesmo reformado a decisão com base no parecer técnico, pois esta caberia a equipe técnica, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o deferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 02 de fevereiro de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICA Nº 072/2021/SES-MT.
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços de engenharia, com maior percentual de desconto (%) a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, doravante denominada SINAPI (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da secretaria de estado de saúde do estado de mato grosso, acrescido do BDI, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
PROCESSO Nº 426462/2021.

PARECER TÉCNICO N° 010/2022/SUPO/GBSAAF/SES-MT

Prezados,

Trata-se da análise de Recurso interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso de habilitar as empresas HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (LOTE 01) participante da concorrência acima mencionado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No pregão, declarado o vencedor, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Foram recebidos pela Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções os recursos das empresas RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA.

A PRESENTARAM TEMPESTIVAMENTE, as contrarrazões, as empresas HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (LOTE 01).

2. DO RECURSO

A empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, em primeiro momento, aborda quando a equivocada desclassificação de vossa empresa, apontando vícios editalíssimas quanto a decisão que rejeitou sua proposta, e posterior classificação da empresa HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para lote 01.

3. DA ANÁLISE E CONTRARRAZÕES

Buscando objetividade, está Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções realizou análise das documentações nos autos, a fim de obter parecer sobre as alegações emitidas pela licitante, do mesmo modo em que analisamos as contrarrazões, nos quais manifestamos, no que cabe a área demandante (engenharia), os seguintes pontos:

Cabe inteirar a licitante, conforme item 7.5, da cláusula 7 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, em que transcrevemos os seguintes dizeres: "Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que **deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada**, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01. ", ou seja, foi pré-estabelecido em edital, a obrigatoriedade da comprovação pela empresa, não apresentando qualquer impugnação para tal exigência, partindo do entendimento que as licitantes declaram que foram examinados cuidadosamente o Edital e seus anexos, onde informam que todos os seus detalhes e com eles concordam, bem como todas as dúvidas e/ou

questionamentos formulados foram devidamente esclarecidos (se necessário). Estamos cientes e aceitamos todas as condições do Edital de Licitação e a elas desde já nos submetemos, conforme DECLARAÇÃO encaminhada como documentação complementar.

Isto posto, é o dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, e sempre resguardando o **interesse público** e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Contudo, é significativo recordar que nem sempre o menor valor ou maior desconto ofertado é sinônimo de melhor contratação, em que as propostas exigem maiores avaliações, tomando bastante cuidado por parte da Administração quanto á sua exequibilidade, em razão do desconto oferecido em uma licitação poderem muita das vezes, não conseguir executar o contrato com qualidade e eficiência pela contratada.

Neste sentido, citamos o art. nº. 48, da Lei 8.666/93

> *"Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *(...)*
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
> *a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
> *b) valor orçado pela administração.*
> *§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

> *§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. "*

De certa forma, os descontos ofertados em um primeiro momento, podem parecer vantajosos, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços por valor flagrantemente baixo e/ou insuficiente, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados, ou o serão de forma precária.

Isto posto, a inexequibilidade deve ser verificada no pregão, considerando que a lógica dos pregões é realizar a contratação pelo menor preço, no caso, maior desconto, todavia, não pode a administração contratar apenas com base em preço, sem avaliar as condições e requisitos da contratação com os valores apresentados, onde os valores excessivamente baixos podem resultar em contratos mal executados, gerando riscos à Administração Pública.

Ainda, conforme item 11.7.7 da Cláusula 11 – DA HABILITAÇÃO, na qualificação técnico profissional, a licitante deverá apresentar mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, e caso uma única empresa participe de 02 (dois) ou mais Grupos, deverá apresentar comprovação dos profissionais de nível superior para cada grupo.

Dessa forma, no que cabe ao apontamento dito pela licitante quanto ao o prazo estipulado pela pregoeira não era possível refazer todos os orçamentos para o Lote 1 a fim de comprovar a exequibilidade, seguindo licitante solicitou que a Administração reconhecesse os preços apresentados como exequíveis pois já são de conhecimento do Administrador que desconto de

23,10 % é exequível para lotes de cidades do interior, de modo que de forma lógica conclui-se que o desconto menor ofertado pela licitante seja perfeitamente exequível".

No tocante, a empresa aborda o parecer técnico anteriormente elaborado pela área técnica foi extremamente restritiva e considerou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório acima de todos os outros, não considerou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A licitação não pode ser um fim em si mesmo, este processo público tem objetivos muito claros que é a perseguição do melhor preço. Já dentro deste certame uma VERDADE REAL, UMA CONTA DE CORTE já provada que é de 23,10% de desconto. Apesar de a Parecerista insistir que a empresa deveria mandar orçamentos de mercado para comprovar a exequibilidade a Administração já tem CIENCIA E JÁ ACEITOU que o patamar de desconto proposto pela Red Tech é exequível.

Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida. Nesse caso, a licitante deixou de tomar providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores estejam em acordo com o mercado. Tendo recorrido ainda a sustentação de vosso desconto com base nas cotações de outros licitantes nas diligências promovidas pelo órgão licitante o que contraria o item (10.5 do edital)"*A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".*

Tendo a licitante mesmo sabendo da exigência do item (8.27 do edital) "*O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados". 9.5 "O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta. Assim* não impugnou o

edital no que se refere à exigência no prazo legal, conforme determina a lei, acatando assim o edital na integra, haja vista que o edital faz lei entre as partes.

Neste sentido, quando as alegações de que não existe em leis especifica para amparo, haja visto que o edital faz lei entre as partes, qualquer solicitação que a licitante não concorda deverá impugnar o edital e solicitar a alteração senão deverá na integra a exigência, senão vejamos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO. O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLÁUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRENCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70043150077, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 02/06/2011).
>
> Trata-se de imposição constante do art. 41 da Lei 8666/93, que comina a perda do direito de impugnação da regra estabelecida, in verbis: *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as*

falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em *segundo argumento a recorrente cita* DA EXEQUIBILIDADE GERAL DO PREGÃO. *"Neste momento a Pregoeira já aceitou e habilitou a HABIT para os grupos 3 e 5 com um desconto de 23,10% O percentual de 23,10% é completamente exequível, é de domínio público a informação".* ***"A Red Tech foi a empresa que ofertou desconto para o item 1 de 23,10%, ou seja, mesmo percentual já aceito neste certame. A Red Tech comprovou sua exequibilidade, mas de forma lógica nem precisaria, pois, a Administração tem que perseguir o MELHOR PREÇO, a licitação por meio das regras que são publicadas nos editais e termos de referência não são um fim em si mesmo.*** *"Se a Administração consegue enxergar por meio de orçamentos que os preços propostos são exequíveis é óbvio que são exequíveis para todos, independentemente de quem fez a prova".* *"Nossa abordagem é no sentido de chamar a reflexão ao princípio da razoabilidade. O administrador público por meio dos autos já tem conhecimento da VERDADE REAL que é a exequibilidade das propostas que ofertaram 23,10% de desconto. Assim, não faz o mínimo sentido desclassificar uma empresa que venceu o lote 1, (a) que possui os mesmos itens do lote 3 e 5 e, (b) que utilizou a mesma técnica de desconto linear sobre todos os itens da planilha". "O âmago da questão é* ***COMO PODE SER EXEQUÍVEL A PROPOSTA DA HABIT COM DESCONTO DE 23,10% EM ITENS SIMILARES E O DA RED TECH COM DESCONTO DE 23,10% SER INEXEQUÍVEL? É EXATAMENTE IGUAL. O FORNECEDOR VENDE MATERIAL PARA HABIT E NÃO VENDERIA PARA RED TECH****?", "Os 10 itens que são utilizados como amostragem sobre exequibilidade é apenas um recorte da tabela SINAPI que possui mais de 5.200 itens."*

Assim conforme disposta, em caso de tolerada tal prática configuraria irregularidade em face aos princípios de igualdade de tratamento entre licitantes no julgamento objetivo das propostas, visto que se trata sim de falhas que caracterizam irregularidades que dificultam o julgamento das propostas, violando o item do edital (10.5 do edital)*"A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não*

corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".

Em seu último argumento a recorrente aponta *"que as decisões sobre o lote 1 até o momento, ficou demonstrado que a evolução do certame chegou ao ponto de convocar a empresa Habit estão eivadas de vícios. Desta forma não cabe agora a tentativa de impugnação da empresa, pois a HABIT não era nem para ter sido convocada a reajustar sua proposta."*

Por fim a recorrente requer por todo o exposto, *"requer-se: desclassificação da proposta da HABIT; volta da fase do pregão para o lote 1; reformar a decisão que desclassificou a proposta da Red Tech; aceitar e habilitar a Red Tech Empreendimentos para o Lote 1".*

A esse respeito, observa-se que a Licitante **RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA**, traz em suas razões recursais em interpretação enviesada sobre as exigências legais e edilícias, sem dar a devida atenção ao fato de que os argumentos veiculados elementos aqui expostos já se encontravam descritas nas diligencia promovidas pelo órgão atendo o disposto editalíssimos. Desta forma se mostra frágil e totalmente empírica. Sob tal ponto, deste modo não há de prestigiar as alegações do recorrente.

Das Contrarrazões apresentando pela HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no qual a licitante aborda quanto ao recurso interposto pela RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assim a recorrida aborda que quanto a alegação da recorrente no que diz respeito a *"a aprovação da habit está com vícios de erros e que o deferimento foi um equívoco".* "Tendo a recorrente alegado que *"não se trata de um equívoco, pois seria autoridade* superior, *sra pregoeira e equipe, pode aferir a situação de cada proposta se está de acordo com o edital e regras, o que de fato, não se atentou a licitante RED TECH ao item 7.6 do edital, desconsiderando-o e induzindo a equipe, técnica da cpl a aceitar o inaceitável: orçamentos de mercado com cotações de outra licitante, ferindo o princípio da ética e eficiência, pois se quer teve a autorização de uso pela licitante vencedora dos itens/lotes 3 e 5."*

Em segundo argumento a recorrida cita que *"a equipe técnica cpl reviu os atos, erros, da licitante red tech, usando do princípio da isonomia, igualdade e legalidade, segundo pede o edital e seus anexos, observando as documentações anexas e ausências, complementares, quando permitidas e justificadas dentro da lei, porém, mesmo assim a licitante red tech, por falta de expertise não logrou êxito."*

No terceiro argumento ventilado a recorrida cita o fato da licitante redtech ter "*copiado todos os arquivos – tais como planilhas de composição de preços – valor da proposta. Tendo a a licitante red tech impulsivamente ofertou o desconto sem fazer a conta [ofertando em chat de negociação com a sra. pregoeira o percentual de: 20,11%] – após o período fornecido para a licitante "readequar a sua proposta de preços para o valor indicado" vem a surpresa, que a licitante despreparada simplesmente copiou e colou os arquivos da licitante preparada e habilitada: habit construções – o que demostrou para a equipe técnica, que a licitante red tech se quer estudou uma técnica; e agiu de forma "impulsiva" porque não estava preparada para lidar com o certame licitatório do nível requerido, e; não observou o princípio da eficiência em sua gestão técnica "de copiar e colar", tendo que "depender de outrem" para ver se sairia bem na licitação;"*

Em seu quarto argumento aponta que a alegação da licitante red tech, *"mais uma vez demonstrou despreparo para a licitação requerida; vejamos: que a licitante red tech – não teve tempo hábil – vejamos; todas as licitantes, tiveram tempo hábil para lidar com as solicitações do edital, observamos que várias licitantes se atentaram a fazer suas cotações e orçamentos, na forma individual, coerente, respeitosa, correspondente a cada aspecto particular de cada licitante, fazendo uso de seus dados, sendo a proposta individual, situação, para que aumentasse o poder de desconto conforme o item 7.6.2 do edital, sendo a proposta "deveria" ser de forma "independente de outra licitante".*

No que diz respeito ao questionamento se os mesmos fornecedores de materiais para a habit não poderia vender para a redtech?,argumenta a recorrida que a *licitante "poderia comprar onde desejar achar necessário, entretanto, poderia ter feito suas cotações, de forma independente, e isso, mesmo que cotasse nos mesmos fornecedores. Que ainda si "buscou por meio do recurso esgotar via administrativo, para fazer valer a lei, ou sua vontade, querer por outras vias se não aceito o recurso da redtech."*

Diante ao exposto. Verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, a contrarrazão apresentada é pertinente. Conforme já argumentado por esta comissão na análise do recurso da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos da análise realizada, julgamos **IMPROCEDENTE** os argumentos da empresa RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA, não havendo razão nas suas alegações contra a empresa HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sendo assim, retornamos o processo a esta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções para análise e deliberações.

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar a comissão em sua tomada de decisão.

Este é nosso parecer,

Respeitosamente,

Cuiabá, 31 de janeiro de 2022.

Lucas Francisco Melo Barbosa
Coordenador de Fiscalização
COFIS/SUPO/GBSAAF/SES-MT

De Acordo:

Mayara Galvão Nascimento
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT